

Projeto de Lei Ordinária n. 190 / 2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise do Projeto de Lei - avaliação legislativa

O projeto de lei em análise institui a **Política Municipal de Inovação Tecnológica e de Inteligência Artificial**, estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos voltados ao desenvolvimento científico, tecnológico e digital no Município de Anápolis. Entre suas previsões, constam a **criação de um Plano Municipal de Inovação, de um Conselho Municipal específico, de um Fundo Municipal e a concessão de incentivos fiscais**, além da promoção de parcerias e eventos. Trata-se, portanto, de proposição com caráter estruturante e permanente, visando a inserir a inovação e a inteligência artificial como eixos estratégicos da gestão pública e do ambiente produtivo local.

No campo da hermenêutica jurídica, a interpretação das leis deve considerar, de forma integrada, (i) o sentido literal das palavras utilizadas pelo legislador; (ii) o contexto histórico e social em que a norma foi produzida; e (iii) a análise das consequências e impactos, inclusive econômicos, decorrentes de sua aplicação.

A interpretação literal é o ponto de partida, pois fornece a moldura semântica inicial para compreender a vontade legislativa. No entanto, o sentido das palavras não pode ser extraído de forma isolada, sob pena de se reduzir a norma a uma leitura mecanicista que

ignore o contexto em que foi criada. É aí que entra a interpretação histórica, que resgata o cenário político, social e jurídico vigente à época da elaboração da lei, permitindo compreender os problemas concretos que o legislador buscava resolver e as razões subjacentes à escolha de determinado texto normativo.

Partindo dessa premissa (Análise Econômica do Direito - AED) ou da finalidade teleológica, passamos a examinar os artigos 1º e 4º do projeto ora apresentado sob essa ótica integrada.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Inovação Tecnológica e de Inteligência Artificial (IA) no Município de Anápolis, com o objetivo de promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a transformação digital da gestão pública, comercial e industrial no Município.

Art. 4º. A Política Municipal de Inovação e IA será implementada por meio dos seguintes instrumentos.

I - **Criação de um Plano Municipal de Inovação;**

II - Estímulo à contratação pública de soluções inovadoras e startups (contratos piloto e sandbox regulatório);

III - **Criação do Fundo Municipal de Inovação e Inteligência Artificial;**

IV - Concessão de incentivos fiscais e apoio técnico a empresas e projetos de base tecnológica;

V - Implantação de plataformas digitais com uso de IA para gestão de dados serviços e participação cidadã;

VI - Realização de eventos, feiras, hackathons e premiações para fomentar a cultura da inovação.

Ao prever instrumentos como ***criação de plano municipal, contratação pública de soluções inovadoras, criação de fundo específico, concessão de incentivos fiscais, implantação de plataformas digitais e realização de eventos*** — pode ser avaliado quanto à sua eficiência, custos e incentivos gerados para o sistema econômico local.

Do ponto de vista de custos e alocação de recursos, a instituição de um fundo municipal e de incentivos fiscais implica impacto orçamentário e renúncia de receita, exigindo análise de custo-benefício para assegurar que os ganhos sociais e econômicos superem o investimento público. Sem essa avaliação prévia, há o risco de desvio de finalidade ou de aplicação ineficiente de recursos, sobretudo se não houver critérios claros de seleção e acompanhamento dos projetos beneficiados.

Desse modo, observa-se que o **texto extrapola a fixação de diretrizes gerais**, pois disciplina de forma minuciosa a criação de órgãos colegiados, de fundos e de instrumentos de execução, estabelecendo competências e determinando a forma de implementação da política. **Essas matérias se inserem na esfera organizacional e administrativa do Poder Executivo¹**, que detém a prerrogativa de propor leis que disponham sobre estrutura, funcionamento e atribuições de órgãos da administração, bem como sobre a gestão de recursos orçamentários. **Essa invasão de competência caracteriza vício de iniciativa, afetando a validade formal da norma.**

¹ Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre: [...] IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;



Assim, embora o tema seja relevante e de interesse público, o formato proposto carece de adequação quanto à iniciativa legislativa. Para respeitar os princípios da legística formal e material, o projeto deveria limitar-se a estabelecer **diretrizes e objetivos gerais** da política municipal de inovação, deixando a regulamentação detalhada, a criação de estruturas administrativas e a definição de mecanismos de execução para proposição ou ato normativo do Poder Executivo. Tal ajuste preservaria a harmonia entre os Poderes, assegurando clareza, coerência e constitucionalidade ao texto normativo.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 190/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e do Regimento desta Casa.

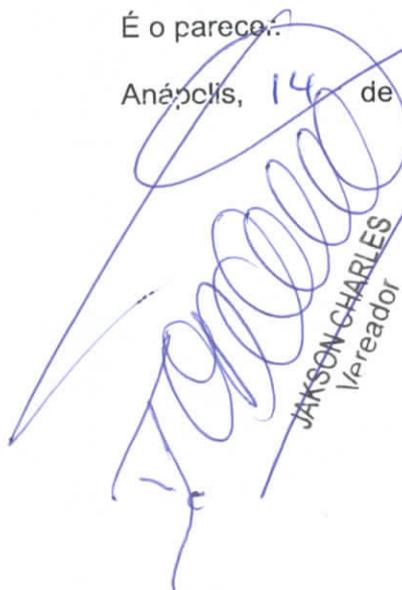
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 190/2025, sugerindo a conversão em Indicativo ao Executivo.

É o parecer.

Anápolis,

14 de agosto

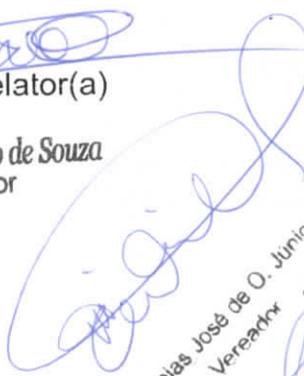
de 2025.


JACKSON CHARLES
Vereador


Vereador(a) Relator(a)

Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Ananias José de O. Juninir
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Encaminho-se à Mesa Diretora

em

14 de agosto de 2025

Presidente

HEAL/PARECER Nº 193 - 2025